PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Processo Administrativo n. º 006747/2023 - Impugnação − Tomada de Preço n. º 008/2023 − Impugnante: Tecnogera Locação e transformação de energia s.a.

Trata-se de pedido de impugnação formulado pela licitante TECNOGERA LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S.A., irresignada com o Instrumento Convocatório TOMADA DE PREÇOS № 008/2023. Em síntese, a impugnante aduz a ilegalidade no instrumento convocatório, nos seguintes termos: "... que seja revista a exigência contida no item 8.4 e subitens do Edital, que trata da Qualificação Econômico-Financeira, garantindo assim maior competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Sendo assim, outra não é a conclusão senão de que as exigências cumuladas nos subitens 8.4.2, 8.4.4 e 8.4.5 são excessivas, devendo ser revistas como opcionais, garantindo assim e competitividade e legalidade do certame, bem como a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração". Com tudo tal irresignação não merece prosperar em parte. As características mínimas descritas no objeto do presente edital ora impugnado, são aquelas que o município julga importante e necessários para o tipo prestação de serviços, em face da realidade local. Visto que as exigências contidas no Edital, estão em perfeita consonância com a legislação. Da Alegada Cumulação de diversos requisitos para fins de qualificação econômico-financeira (garantia de proposta, capital social ou patrimônio líquido mínimo, balanço patrimonial e demonstrações contábeis). Tais requisitos estão regulados na Lei de Licitação, sendo assim a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante. Todavia, não pode exigir valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices rentabilidade ou lucratividade, nos termos do art. 31 §§1º e 5º da Lei nº 8.666/93, sobre a exigência do Balanço Patrimonial. É bom lembrar que o que consta no edital é lei, portanto deve ser cumprido sob pena de inabilitação. E a Garantia da Proposta deve ser apresentada por todos os licitantes na fase da proposta do processo licitatório, e a Garantia Contratual somente é exigida da empresa vencedora da licitação, para assegurar a assinatura do contrato. Bem como, o património líquido nada se confunde com a garantia, visto que é a saúde financeira da empresa, ambos não se confundem. Não basta, então, um perfeito procedimento administrativo ancorado no princípio da isonomia, para que se tenha um certame licitatório eficiente, é imperioso, também, que a proposta seja a mais vantajosa para a Administração. Essa é a exigência da lei. Noutras palavras, que o contratado seja um bom prestador de serviço; que tenha uma infraestrutura mínima; que tenha uma experiência; que tenha disponível o aparelhamento necessário; e não qualquer um que apresente o menor preço; um aventureiro; até porque inquestionável a constatação que rotineiramente se faz em obras públicas de que "o barato, às vezes, custa caro". Diante do exposto, decide receber a impugnação interposta pela TECNOGERA LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S.A. e no Mérito JULGAR IMPROCEDENTE, mantendo-se incólume a descrição do Edital e seus anexos. Município de Louveira, 02 de agosto de 2023. Marcelo Silva Souza, Secretário Municipal de Administração.